

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 5ª Turma

### Apelação Cível 0085730-69.2014.4.01.3800/MG

Relatora: Juíza federal Mara Elisa Andrade (convocada)  
Apelante: Juvenal de Souza e Silva  
Advogados: Leandro Raphael Alves do Nascimento e outros  
Apelada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelado: Município de Três Marias  
Procurador: Matias Marcio de Lima e Silva  
Apelado: Votorantim Metais Zinco SA  
Publicação: e-DJF1 de 08/02/2019, p. 334

### Ementa

*Administrativo e processual civil. Ação popular. Mineração. Pedido liminar. Suspensão das atividades. Contaminação de curso d'água por metais pesados. Córrego que conflui para rio federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Atuação deficiente dos órgãos estaduais de licenciamento e fiscalização. Competência supletiva federal. Legitimidade passiva da União. Sentença reformada.*

1. A análise das condições da ação, sob vigência do CPC/1973, se faz *in status assertionis*, ou seja, segundo os fatos e fundamentos narrados na inicial, por aplicação da teoria da asserção ou da prospecção. Isso porque, acaso demande análise acurada das provas ou mesmo dilação probatória, a questão será afeta ao mérito, confundindo-se com este.

2. Os recursos naturais pertencem à União (fls. 20, IX, da CF/1988), a quem compete conceder autorizações e outorgas para lavra minerária. Ainda que o licenciamento tenha sido feito perante órgão ambiental estadual, esta circunstância não impede o exercício da competência material comum da União e dos municípios, na defesa do meio ambiente (art. 23, VI e VII, da CF/1988); mormente quando a fiscalização, pelo órgão licenciador, vem se mostrando tímida, negligente e a reboque dos graves problemas ambientais que têm sido provocados pela mineração. Aliás, a atuação deficiente dos órgãos estaduais de licenciamento e fiscalização ratifica e destaca a importância da fiscalização supletiva que recai sobre os órgãos e autarquias federais, na forma do art. 17 da Lei Complementar 140/2011, a justificar a legitimidade passiva da União.

3. O acervo documental dos autos aponta para possível dano ambiental que repercute no rio São Francisco, porquanto há evidências de severos danos ambientais ao "Córrego Lavagem", no município de Três Marias, por contaminação dos rejeitos da mineração de zinco, o que resultaria poluição do corpo hídrico por metais pesados, bem como redução significativa de sua vazão, o que, por via reflexa, diminuiria a descarga d'água que conflui para o rio de integração federal. Por tais razões, atendido o disposto no art. 109, I, da CF/1988, para determinar a competência da Justiça Federal.

4. Não se está afirmando que todo e qualquer dano a córregos ou cursos d'água menores, tributários de rios federais, justificaria a competência federal; sendo possível que se conclua por ser o dano local e sem repercussão

significativa nos cursos d'água maiores. Contudo, no caso dos autos, para além da tese trazida pelo autor, há indicativos probatórios de que os danos resvalam no rio São Francisco.

5. Apelação provida. Sentença reformada para reconhecer a competência da Justiça Federal, bem como manter a União no polo passivo.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, *dar provimento* à apelação interposta pelo autor popular.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/01/2019.

Juíza federal *Mara Elisa Andrade*, relatora convocada.

---

### Reexame Necessário 0002547-95.2017.4.01.3801/MG

Relator: Juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado)  
Autor: Luiz Fernando Rodrigues Lopes  
Defensor: Defensoria Pública da União – DPU  
Réu: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB  
Advogado: Claudio Roujanir Alvim Vieira  
Remetente: Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG  
Publicação: *e-DJF1* de 15/02/2019, p. 500

## Ementa

*Reexame necessário. Concurso público. Candidato portador de necessidades especiais (PNE). Direito à elaboração de lista de classificação em separado dos candidatos da ampla concorrência. Sentença confirmada.*

1. Reexame necessário da sentença pela qual o juízo, na ação proposta por Luiz Fernando Rodrigues Lopes contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), julgou procedente o pedido “para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, determinar a anulação do ato que desclassificou o autor do concurso e determinar que a parte ré elabore lista distinta de classificação contemplando os candidatos PNEs, de forma que o requerente possa prosseguir nas etapas seguintes do certame, quais sejam, a prova de desempenho didático (2ª fase) e a apresentação de títulos e documentos para fins de conferência e autenticação (3ª fase), tendo em vista que ele atingiu a nota mínima de aprovação”; e para determinar “que a parte ré convoque e classifique, em lista própria, todos os candidatos PNEs que obtiveram a pontuação mínima de 60 pontos ou superior.”

2. Concurso público. (A) Hipótese em que o juízo concluiu que os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) têm direito à elaboração de lista de classificação separada da dos candidatos da ampla concorrência em concurso público. (B) Conclusão do juízo em consonância com a previsão contida no edital do certame, o qual reproduz o preconizado no art. 42 do Decreto 3.298, de 1999. Decreto que “[r]egulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.” Na redação vigente na data dos fatos, o art. 42 dispunha que “[a] publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.” (C) Sentença confirmada.

3. Honorários advocatícios. (A) A fixação dos honorários advocatícios “envolve apreciação de fato reservada às instâncias ordinárias”. (STF, AI 248289 AgR-ED.) (B) Considerando a situação concreta da presente causa (pedido julgado procedente para determinar a elaboração de lista de classificação distinta e assegurar a participação do

autor nas demais fases do certame; ação proposta em 2017 e julgada em 2018 na Subseção de Juiz de Fora) à luz do disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, são razoáveis os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. (TRF1, AC 2005.38.00.039154-3/MG; AC 0007106-95.2007.4.01.3300/BA; AC 2004.38.00.015422-8/MG.)

4. Remessa oficial não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/01/2019.

Juiz federal *Leão Aparecido Alves*, relator convocado.

### Apelação Cível 2009.34.00.018279-2/DF

Processo na origem: 181893120094013400

Relator: Desembargador federal Souza Prudente  
Apelante: Maria Luiza Ferreira da Silva  
Advogado: Yure Gagarin Soares de Melo  
Apelada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: e-DJF1 de 14/03/2019, p. 332

## Ementa

*Processual civil. Indenização por danos morais. Servidora pública. Tribunal Superior do Trabalho. Exposição indevida a radiação no local de trabalho. Indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas. Utilidade e necessidade da prova. Cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF/1988). Nulidade da sentença. Perícia. Possibilidade de designação de ofício (CPC, art. 370). Cabimento no caso concreto.*

1. Na instrumentalidade do processo, a produção de todos os meios idôneos de prova encontra abrigo no exercício da garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

2. Na hipótese dos autos, a discussão envolve o cabimento de indenização por danos morais em virtude de suposta exposição indevida à radiação, no serviço odontológico do Tribunal Superior do Trabalho, local em que estava lotada a autora enquanto servidora do mencionado órgão público.

3. Não há que se falar em indeferimento da prova testemunhal, uma vez que a prova requerida pela autora mostra-se pertinente e relevante para o deslinde do caso, sendo que a parte requerente expressamente justificou o respectivo pedido, afirmando que pretendia a oitiva das testemunhas, ambas servidoras públicas, a fim de que elas atestassem as condições de trabalho, a pressão psicológica e o constrangimento aos quais a promovente teria sido submetida.

4. Nesse contexto, a sentença recorrida afigura-se nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em especial porque julgou improcedente o pedido inicial, utilizando como um de seus fundamentos o fato de que a promovente não teria comprovado que outras servidoras do mesmo local de trabalho apresentaram enfermidades graves relacionadas à radiação, sendo que indeferiu justamente a produção de prova testemunhal.

5. Nos termos do art. 370 do CPC, afigura-se possível ao magistrado determinar a produção de provas, de ofício, notadamente na espécie, em que a prova pericial revela-se extremamente necessária, tendo em vista que se sustenta o direito à indenização por danos morais em virtude de prejuízos físicos e psicológicos decorrentes de

suposta exposição a radiações ionizantes, emitidas pelos aparelhos de raio-x instalados no serviço odontológico do TST.

6. Apelação da autora provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para a realização da prova testemunhal e da prova técnica, sendo oportunamente prolatada nova sentença.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da autora.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/02/2019.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.